

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ADRIELI CAROLINE DE SOUZA KASPARY

**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: A APLICABILIDADE DA
CUSTÓDIA COMPARTILHADA E DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO
CONJUGAL.
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

ADRIELI CAROLINE DE SOUZA KASPARY

**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: A APLICABILIDADE DA
CUSTÓDIA COMPARTILHADA E DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO
CONJUGAL.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Esp.^a Juliana Marques Schubert.

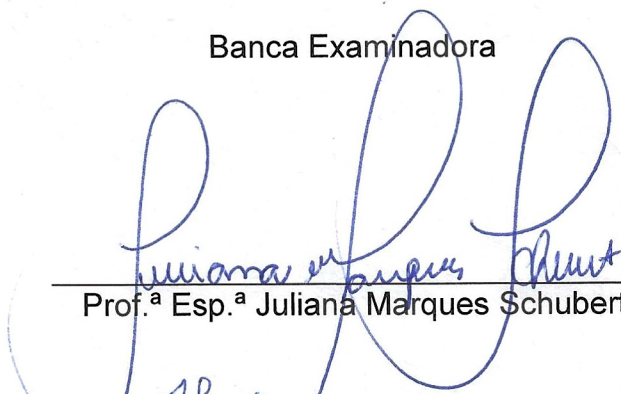
Santa Rosa
2025

ADRIELI CAROLINE DE SOUZA KASPARY

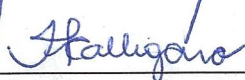
**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: A APLICABILIDADE DA
CUSTÓDIA COMPARTILHADA E DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO
CONJUGAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Esp.^a Juliana Marques Schubert



Prof.^a Me. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



Prof. Me. René Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 07 de julho de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa às famílias multiespécie, onde os animais de estimação, com sua presença silenciosa e sincera, ensinam diariamente sobre empatia e lealdade, transbordando as barreiras entre as espécies.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me conceder a vida e as condições necessárias para chegar até o momento presente. À minha família, nas pessoas de meus pais, Miguel e Adriana, e de meu esposo, Luís, por serem a principal rede de apoio e pelo amor e compreensão que dedicaram em todos os instantes. Aos meus amigos, pelo carinho e companheirismo. Por fim, a minha orientadora, Prof.^a Esp.^a Juliana Marques Schubert, pelo auxílio que tem me proporcionado para a realização do presente trabalho. Sem vocês, nada disso seria possível.

“Embora ninguém possa voltar atrás para fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim”.
(James R. Sherman, 1982).

RESUMO

O tema desta monografia trata da família multiespécie e a custódia compartilhada de animais de estimação. Com efeito, a delimitação temática consiste em analisar a hipótese da custódia compartilhada e o direito à prestação de alimentos aos animais de estimação frente a dissolução da sociedade conjugal, sob a égide da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, com destaque para o Projeto Lei 1.806/2023, utilizando como suporte casos reais de deferimento da custódia compartilhada de animais de estimação ocorridos nos últimos cinco anos em diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com enfoque no direito de família à luz do princípio da afetividade, como mola propulsora do direito das famílias. O problema de pesquisa questiona em que medida o reconhecimento dos animais de estimação como seres sencientes e sucessivamente o deferimento da custódia compartilhada e o direito à prestação de alimentos tem se mostrado uma resposta adequada à problemática da dissolução do vínculo conjugal. Nesse sentido, o objetivo geral visa analisar o reconhecimento dos animais de estimação como seres sencientes e a possibilidade do deferimento da custódia compartilhada e do direito à prestação de alimentos nos casos de dissolução da sociedade conjugal. Logo, os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, tem por finalidade: a) discorrer sobre a evolução da família, as modalidades de entidades familiares no ordenamento jurídico brasileiro e a dissolução da sociedade conjugal; b) estudar a família multiespécie e os animais de estimação como seres sencientes; c) analisar as decisões de casos reais de custódia compartilhada de animais de estimação e a prestação de alimentos em caso de dissolução da sociedade conjugal nos Tribunais Estaduais brasileiros. Tem-se que o tema proposto na presente pesquisa é de extrema importância e relevância, pois trata-se de um assunto de grande interesse para as famílias multiespécie, devendo ser encarado como problemática concernente à família, à sociedade e ao Estado. No que tange à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, vez que se baseia em conceitos e dados já existentes acerca do instituto da família multiespécie e da custódia compartilhada de animais de estimação, como método de pesquisa, tem-se o hipotético-dedutivo. Este trabalho de curso organiza-se em três capítulos: o primeiro trata da construção teórica acerca da família no ordenamento jurídico brasileiro e do desenvolvimento histórico do conceito de família para, em seguida, detalhar a sistemática de funcionamento do instituto conforme a Constituição Federal de 1988; no segundo capítulo investiga a identidade jurídica dos animais no Brasil; e o terceiro capítulo aborda a possibilidade da aplicabilidade da custódia compartilhada e do direito à prestação de alimentos aos animais de estimação em casos de dissolução do vínculo conjugal, ocorridas em Tribunais de Justiça de diversos Estados brasileiros, por meio de análises jurisprudenciais. Assim, percebe-se, a título conclusivo que a análise de casos práticos efetivados em Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros serve para demonstrar que a custódia compartilhada de animais de estimação pode ser uma alternativa às famílias frente a dissolução do vínculo conjugal.

Palavras-chave: família multiespécie – divórcio – custódia compartilhada de animais de estimação.

ABSTRACT OU RESUMEN

The subject of this monograph addresses multispecies families and shared custody of pets. The thematic focus involves analyzing the possibility of shared custody and the right to alimony for pets following the dissolution of a marital union, under the framework of the 1988 Federal Constitution, the 2002 Civil Code, and notably, Bill 1,806/2023. The study is supported by real cases of shared pet custody granted over the past five years in various Brazilian State Courts, with an emphasis on family law through the lens of the principle of affectivity as a driving force behind family rights. The research problem questions to what extent recognizing pets as sentient beings and subsequently granting shared custody and alimony rights has proven an adequate response to the challenges posed by the dissolution of marital bonds. The general objective is to examine the recognition of pets as sentient beings and the possibility of shared custody and alimony rights in cases of marital dissolution. The specific objectives, designed to support the general aim, are: a) to discuss the evolution of the family, the types of family entities under Brazilian law, and the dissolution of marital unions; b) to study multispecies families and pets as sentient beings; c) to analyze rulings from Brazilian State Courts on shared pet custody and alimony in cases of marital dissolution. The proposed topic is highly significant, as it concerns an issue of great importance to multispecies families and should be treated as a matter relevant to families, society, and the state. Methodologically, the research is theoretical, relying on existing concepts and data about multispecies families and shared pet custody, using the hypothetical-deductive method. This paper is organized into three chapters: the first addresses the theoretical construction of the family in Brazilian law and the historical development of the concept of family, followed by an analysis of its framework under the 1988 Federal Constitution; the second chapter investigates the legal identity of animals in Brazil; and the third chapter explores the applicability of shared custody and alimony rights for pets in cases of marital dissolution, based on jurisprudential analyses from State Courts across Brazil. In conclusion, the examination of practical cases from Brazilian State Courts demonstrates that shared pet custody can serve as an alternative for families facing the dissolution of marital bonds.

Keywords: Multispecies family — divorce — shared custody of pets.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

p. – página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
1.1 A FAMÍLIA NO TEMPO: EVOLUÇÃO E CONCEITO	15
1.2 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE: OS TIPOS DE FAMÍLIA EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	19
1.3 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE: OS TIPOS DE FAMÍLIA IMPLICITAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	22
2 IDENTIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS	27
2.1 ANIMAIS COMO COISAS	27
2.2 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES	30
2.3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO MOLA PROPULSORA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	32
3 O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES: CUSTÓDIA COMPARTILHADA E O DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL	36
3.1 PROJETO LEI Nº 1.806/2023	36
3.2 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL: CUSTÓDIA COMPARTILHADA E O DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ...	38
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DA CUSTÓDIA COMPARTILHADA E DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL	40
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata da família multiespécie e a custódia compartilhada de animais de estimação. Como delimitação temática, propõe-se à análise da hipótese da custódia compartilhada e o direito à prestação de alimentos aos animais de estimação frente a dissolução da sociedade conjugal, sob a égide da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, com destaque no Projeto Lei 1.806/2023, com o suporte de casos reais de deferimento da custódia compartilhada de animais de estimação ocorridos nos últimos cinco anos nos Tribunais Estaduais brasileiros à luz do princípio da afetividade, como mola propulsora do direito das famílias.

Considerando o princípio da afetividade, e a crescente configuração da família multiespécie na contemporaneidade, questiona-se: é possível o reconhecimento de animais de estimação como seres sencientes e sucessivamente o deferimento de sua custódia compartilhada e o direito à prestação de alimentos nos casos de dissolução da sociedade conjugal? A partir de tal questionamento, tem-se duas hipóteses de pesquisa: a primeira, considerando que os animais de estimação são reconhecidos seres sencientes, é possível o deferimento da custódia compartilhada, bem como o direito a prestação de alimentos em casos de dissolução da sociedade conjugal; a segunda, considerando que os animais de estimação são considerados objetos e em virtude da ausência de normas que regulamentam a custódia de animais de estimação no Brasil, há impasses que dificultam a aplicação da custódia compartilhada e o direito a prestação de alimentos em casos concretos de dissolução da sociedade conjugal.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o reconhecimento dos animais de estimação como seres sencientes e a possibilidade do deferimento da custódia compartilhada e do direito à prestação de alimentos nos casos de dissolução da sociedade conjugal, tendo por parâmetro o princípio da afetividade como mola propulsora do direito das famílias. Logo, os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, tem por finalidade: a) discorrer sobre a evolução da família, as modalidades de entidades familiares no ordenamento jurídico brasileiro e a dissolução da sociedade conjugal; b) estudar a família

multiespécie e os animais de estimação como seres sencientes; c) analisar as decisões de casos reais de custódia compartilhada de animais de estimação e a prestação de alimentos em caso de dissolução da sociedade conjugal nos Tribunais Estaduais brasileiros.

No que tange à justificativa da pesquisa, tem-se que o tema proposto é de suma importância e relevância, pois trata-se de um assunto de grande interesse para as famílias multiespécie, devendo ser encarado como problemática concernente à família, à sociedade e ao Estado. Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a situação jurídica sobre a possibilidade do deferimento da custódia compartilhada de animais de estimação e a prestação de alimentos, após seu reconhecimento como seres sencientes, baseando-se na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, com enfoque no Projeto Lei 1.806/2023 e em casos reais de concessão da custódia compartilhada.

Trata-se de um tema relevante na medida em que os recentes casos de disputas judiciais relativas a custódia de animais de estimação no Brasil não deixaram dúvidas sobre o importante vínculo existente entre os animais e os litigantes. Ademais, importa destacar que o tema é pouco discutido e trabalhado, ainda que de grande relevância para a área do Direito de Família e para a sociedade, de modo que, além de manter os tutores informados sobre a real possibilidade do deferimento da custódia compartilhada e o direito a prestação de alimentos, a presente pesquisa poderá servir como base para trabalhos futuros.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, vez que se baseia em conceitos e dados já existentes acerca do instituto da família multiespécie e da custódia compartilhada de animais de estimação. Quanto ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa. Quanto aos fins e objetivos propostos, trata-se de pesquisa descritiva, em razão da busca pelo aprofundamento do tema proposto. Por fim, a conduta em relação aos dados ou procedimentos técnicos é de cunho bibliográfico e documental.

Quanto ao plano de produção de dados, tem-se a pesquisa por meio de documentação indireta, através de obras bibliográficas, em livros, artigos científicos, artigos em periódicos, imprensa escrita e documentos legislativos e judiciais.

Finalmente, quanto ao plano de análise e interpretação de dados, pretende-se a construção com base no método hipotético-dedutivo, pois, através da pesquisa e análise de conceitos e bases teóricas acerca da família multiespécie, buscar-se-á,

através da dedução, elencar a custódia compartilhada e o direito à prestação de alimentos de animais de estimação como possível resposta ao problema, cuja teorização será embasada na análise deste procedimento específico na jurisdição brasileira e de casos reais ocorridos nos Tribunais brasileiros.

Harmonizando com os objetivos específicos apresentados, a pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos, cada um com suas respectivas subseções. O primeiro capítulo trata da construção teórica acerca da família no ordenamento jurídico brasileiro e do desenvolvimento histórico do conceito de família para, em seguida, detalhar a sistemática de funcionamento do instituto conforme a Constituição Federal de 1988; o segundo capítulo investigar-se-á a identidade jurídica dos animais no Brasil. Nesse momento, dar-se-á enfoque a caracterização dos animais como coisas ou como seres sencientes, com base no princípio da afetividade como mola propulsora do direito das famílias; por fim, o terceiro e último capítulo abordará a possibilidade da aplicabilidade da custódia compartilhada e do direito à prestação de alimentos aos animais de estimação em caso de dissolução do vínculo conjugal, ocorridas em Tribunais de Justiça de diversos Estados brasileiros, por meio de análises jurisprudenciais.

1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo fundamenta-se na construção teórica acerca do instituto da família no ordenamento jurídico brasileiro, que está estruturado em três subcapítulos, que tratam de maneira lógica os tópicos dos conteúdos propostos. No item em questão, explica-se, de forma breve, a organização das subseções que integram o presente capítulo inicial.

No primeiro subcapítulo expõem-se o conceito contemporâneo de família, bem como o histórico da entidade familiar no Brasil e no mundo, de forma a buscar compreender a evolução da mesma através dos tempos, repercutindo diretamente na concepção atual de família.

Na segunda subseção, detalha-se a família na contemporaneidade, tendo por base a Constituição Federal de 1988, sendo ressaltado, nessa etapa, os tipos de família expressamente previstas na citada legislação.

Por conseguinte, no terceiro e último ponto, estuda-se os tipos de família implicitamente previstas na Constituição Federal de 1988, com a finalidade de ampliação do conceito elencado no primeiro subcapítulo, evidenciando também, a importância da família multiespécie, aspecto principal da pesquisa em questão, e a configuração das várias formas de composição das famílias.

1.1 A FAMÍLIA NO TEMPO: EVOLUÇÃO E CONCEITO

No passado, o núcleo familiar era comumente formado com base nas classes sociais e econômicas, com ênfase na expectativa de status, desprezando as relações de afeto entre seus membros, estando sua composição fortemente ligada à aquisição de bens, propriedades e à manutenção de alianças, refletindo, em grande parte, nas estruturas sociais e nos interesses econômicos da época. Mais ainda, compreendia-se a família como uma unidade de produção, realçados os laços patrimoniais, onde os indivíduos se uniam com vistas a formação do patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros (Farias, 2018).

Nesse contexto, o casamento era instituído não como um compromisso afetivo, mas como uma mera regra de conduta, uma formalidade social que visava garantir a estabilidade financeira, a perpetuação de linhagens e o fortalecimento de laços entre as famílias, muitas vezes em detrimento dos sentimentos e desejos pessoais dos

envolvidos. De tal maneira, como já mencionado, a família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio (Madaleno, 2021).

Nesse cenário, a partir do século XVI até o século XVIII, prevalecia a família pré-moderna, cuja configuração familiar predominante era a patriarcal, onde o pai e marido exercia um poder absoluto sobre todos os membros da família, especialmente sobre sua esposa e seus filhos legítimos. Nesse modelo, o homem detinha de direitos ilimitados, que se manifestavam por meio de vários costumes e normas sociais que reforçavam seu papel de figura central e autoritária, estando as suas pretensões em dominância sobre as pretensões da família como um todo, ficando a mulher limitada a um espaço restrito ao âmbito privado, com suas atividades voltadas ao cuidado da casa e dos filhos (Diniz, 2024).

Ainda, acerca da configuração familiar patriarcal, Conrado Paulino da Rosa leciona que:

A família colonial era bem hierarquizada, estando o homem no topo da pirâmide. Ele era o pai, o marido, o chefe da empresa, o comandante da tropa, a quem todos os demais se subordinavam. O único interesse que contava era o do pai. As demais vontades e interesses individuais eram desestimuladas (Rosa, 2013, p. 10).

Ademais, no período em questão, somente era aceito o modelo de família matrimonializada, ou seja, aquela em que o casamento era visto como um vínculo indissolúvel e exclusivamente com o propósito de procriação, tornando o laço familiar legítimo por meio da formalização e pelo reconhecimento tanto por parte do Estado, quanto pela religião (Diniz, 2024).

Nesse período, o casamento era a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, considerado o elemento crucial da sociedade, onde o matrimônio era a peça-chave de todo o sistema social, constituindo o pilar do esquema moral e cultural do país. Ainda, os filhos gerados dentro desse matrimônio eram considerados legítimos, com todos os direitos legais e sociais atribuídos a eles, enquanto os filhos ilegítimos, aqueles concebidos fora do casamento, eram tratados de forma desigual e discriminatória (Diniz, 2024).

Após esse momento, ocorreram diversas mudanças significativas nas organizações familiares, impulsionadas pelo surgimento da família moderna, que teve seu início no século XVIII e perdurou até o ano de 1960. A transição para esse novo modelo familiar foi amplamente influenciada pelos pressupostos políticos, sociais e morais da Revolução Francesa e previa um novo status para as crianças, que eram vistas como um objeto de investimento para uma futura representação ativa na esfera social (Pereira, 2012).

No entanto, nesse período, a mulher permanecia restrita a gestão doméstica com suas responsabilidades limitadas ao cuidado da casa e à criação dos filhos, enquanto o homem continuava incumbido das funções externas e públicas, mantendo a hierarquia. Foi nessa época, portanto, a partir da filosofia iluminista, que a mulher começou a reivindicar acesso à cena pública que, com a Revolução Industrial, acaba deixando a ordem doméstica para ajudar na produção em série, pois afinal seria mão de obra barata, da mesma forma que eram desvalorizados os afazeres domésticos e o trabalho no campo (Pereira, 2012).

Posterior a esse marco histórico, o princípio da igualdade suprimiu a tradição inserida na sociedade acerca da chefia da entidade familiar, na aquisição e administração dos bens e na representação da família pelo homem, conseqüentemente originou novas responsabilidades em prol da mulher, para também administrar a família, tomar decisões acerca da mesma e contribuir financeiramente para a manutenção no exercício de atividade remunerada (Carvalho, 2023).

Com o início da família contemporânea, no contexto das mudanças sociais ocorridas a partir da década de 1960 e a posterior formação da Constituição Federal em 1988, a compreensão do conceito de família passou a evoluir significativamente, agora mais plural e flexível, passando a abranger uma diversidade de arranjos e configurações familiares que antes eram marginalizados ou ignorados. É possível destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais (Pereira, 2024).

Nessa perspectiva, de acordo com Cristiano Chaves de Farias, a preocupação com a proteção da pessoa humana ganhou evidência. Assim, os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea ultrapassam e rompem, de forma definitiva, com a concepção tradicional de família, impondo um novo modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado (Farias, 2018).

Desse modo, diante das sucessivas transformações do conceito de família ao longo dos anos, entende-se que não há um conceito único, visto que os indivíduos compreendem de maneiras distintas, com base na instituição familiar em que estão inseridos e na diversidade de arranjos familiares existentes. Além disso, houve o desenvolvimento da afetividade no seio familiar amparando-se nas relações de apoio mútuo, amor e respeito, adquirindo qualidade nas relações e cuidado com seus membros (Rizzardo, 2019). Nessa direção, Sívio de Salvo Venosa expõe:

Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família (Venosa, 2025, p.3).

Por consequência, as condutas se adaptaram a uma nova compreensão de conjunto familiar, não restrito somente ao grupo constituído de pai, mãe e filhos, fazendo com que a preocupação por parte do Estado passasse a se dirigir para esse pequeno grupo, tornando-se dispensável o conceito de família constituída apenas de forma solene (Rizzardo, 2019).

Nesse âmbito, o formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as suas relações passaram a ser pautadas muito mais na igualdade e no respeito mútuo entre os indivíduos. O traço fundamental é a lealdade e, por este motivo, é possível que não existam mais razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem a estatização do afeto, excessiva e indevida interferência na vida das pessoas atualmente (Dias, 2011).

Na medida em que a família deixa de ser encarada sob a ótica patrimonialista e como núcleo de reprodução e passa a ser tratada como instrumento para o desenvolvimento da pessoa humana, realçados seus componentes mais próximos à condição humana, tem-se, sem dúvida, uma democratização da estrutura familiar (Farias, 2018).

Com as citadas modificações sobre a definição do conceito de família, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer e incluir variadas formas de entidades familiares que antes não eram reconhecidas legalmente, resultando na ampliação de sua compreensão. Consoante a isso, devido à importância atribuída ao afeto e ao modelo eudemonista pela família contemporânea, bem como da crescente presença dos animais de estimação nos lares, passou a ser questionada a real

possibilidade do reconhecimento, em especial, da família multiespécie (Paiano; Fernandes; Santos, 2023).

Dessa forma, a seguir faz-se necessário o entendimento sobre os tipos de família expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, sendo aquelas regulamentadas pelo legislador de maneira específica, visto que o ponto central da presente pesquisa encontra-se na família multiespécie e a custódia compartilhada de animais de estimação, assim como a prestação de alimentos em caso de dissolução do vínculo conjugal.

1.2 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE: OS TIPOS DE FAMÍLIA EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a evolução da família ao longo dos tempos, faz-se importante destacar algumas formas de entidades familiares que, ao longo do desenvolvimento histórico e das transformações sociais, passaram a ser reconhecidas e tornaram-se explícitas na Constituição Federal de 1988 como, em primeiro lugar, a família matrimonial, que encontra-se mencionada no artigo 226, parágrafos 1º e 2º, do citado texto constitucional: “[...] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Esse tipo de família, é tradicionalmente constituída pelo casamento e seus requisitos, que é caracterizado como uma instituição e regulamentado exhaustivamente por parte do Estado. Em sentido amplo, o casamento pode ser compreendido como uma união sancionada entre pessoas físicas com o propósito de constituir família (com ou sem filhos) mediante comunhão de vida (Luz, 2009).

Como mencionado anteriormente, em tempos remotos, até o surgimento da atual Constituição Federal de 1988, o casamento era visto como a única forma aceitável e legalmente reconhecida para a formação de uma família, sendo aquela estabelecida fora do casamento considerada ilegítima e somente mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse método de convivência. Após a entrada em vigor da mesma, houveram várias modificações no entendimento e na proteção das diversas formas de entidades familiares, sem a necessidade do matrimônio (Gonçalves, 2024). Referente a essas modificações, segundo Sílvio de Salvo Venosa:

No final do século passado a nossa Constituição colocou a união estável do lado da família com casamento. É opção dos cônjuges casar ou não e o Estado passou a respeitar oficialmente essa posição. Com ou sem união estável, a família informal progride na sociedade, estando sempre a criar novos laços, por vezes surpreendentes (Venosa, 2024, p.45).

Todavia, a família matrimonial poderá ser desfeita com a dissolução do casamento e do vínculo da sociedade conjugal, por meio do divórcio. Nessa esfera, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se dá mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a contrair novo matrimônio (Diniz, 2024).

Após a família matrimonial, surgiu uma nova configuração, denominada como família informal, que foi gradualmente aceita pela sociedade e reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que a Constituição Federal de 1988 à incluísse no conceito de entidade familiar, tornando-a explícita. Esse modelo é conhecido atualmente como união estável e encontra-se previsto no artigo 226, parágrafo 3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

Nesse âmbito, a ausência de legislações específicas que regulassem as relações extramatrimoniais não impediu a formação de novos relacionamentos sem amparo na lei, fazendo com que a busca pelo companheirismo estimulasse os indivíduos, especialmente aqueles já provenientes de relacionamentos anteriores, a procura de novas formas para constituir vínculos afetivos, independentemente de formalização legal (Madaleno, 2024).

Em razão disso, as estatísticas apontavam para uma notória redução dos matrimônios tradicionais, com o aumento das uniões informais, restando ao constituinte do ano de 1988 ceder às evidências e assentar a família informal ao lado da família formal, conferindo aos dois institutos familiares a merecida proteção estatal (Madaleno, 2024).

Desse modo, pertinente observar que o Código Civil de 2002 disciplinou a união estável entre os artigos 1.723 a 1.727, mencionando alguns requisitos necessários

para a caracterização da mesma, como: a coabitação¹; a estabilidade e a durabilidade; a ausência de impedimentos matrimoniais; a convivência pública; a continuidade e o objetivo de constituir família.

No livro dedicado à família, a união estável é regulada em poucos dispositivos (arts. 1.723 a 1.727). O reconhecimento da união estável segue os mesmos princípios estabelecidos na Constituição, reportando-se à convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723) (Venosa, 2024, p. 44).

Assim, importante salientar que, diante da inexistência de disposição expressa ou de outros parâmetros que dizem respeito ao tempo de convivência mínima necessária para a aplicação da união estável nas relações matrimoniais, indubitavelmente a matéria se prestará a longas discussões, cabendo à jurisprudência, em última instância, elucidar em definitivo a questão, criando deveres e garantindo direitos aos indivíduos (Luz, 2009).

De outro modo, considera-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Ou seja, constitui família o grupo de pessoas integrado por um dos pais e pelos seus filhos ou demais descendentes, assim denominada família monoparental, de grande importância na atualidade, dada a quantidade dessas, especialmente formadas por mães e filhos (Rizzardo, 2019).

A família monoparental está situada nos termos do artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988: “[...] Art. 226, § 4º A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988).

Nessa linha de pensamento, um dos principais responsáveis pela disseminação do modelo monoparental certamente é o reconhecimento constitucional da igualdade de filiação, encerrando o ultrapassado ciclo da legitimidade da prole em razão do casamento, causador da discriminação dos filhos advindos de outras relações. A monoparentalidade também pode ter uma causa acidental com o falecimento de um dos cônjuges ou parceiros, fatores de ordem econômica, mães solteiras que assumem a produção independente e ainda as relações de concubinato (Madaleno, 2024).

A condição da monoparentalidade evolui com mais frequência pelo padrão: uma parceria foi encerrada por meio de separação, divórcio, morte ou uma

¹ Súmula 382 do STF: A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato (Brasil, 1964).

parceria íntima desejada para a criação dos filhos nunca se desenvolveu. Assim, a maioria das famílias monoparentais é construída sobre as bases da perda de um relacionamento ou a perda de um sonho (Walsh, 2016, p. 164).

Destarte, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, não incluiu explicitamente os animais de estimação como integrantes do núcleo familiar, apesar da notável evolução acerca da compreensão do papel dos animais de estimação nas relações familiares, ao longo do tempo, em razão da alteração do seu conceito extremamente taxativo. Por sua vez, a doutrina contemporânea compreende que os seus fundamentos encontram asilo na Constituição Federal de 1988, ao passo que o artigo 225, inciso VII veda qualquer prática que submeta o animal a crueldade, reconhecendo que se trata de um ser que sente (Paiano; Fernandes; Santos, 2023).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Em vista disso, em seguida serão analisados os tipos de família implicitamente previstas na Constituição Federal de 1988, com ênfase na família multiespécie. Sendo consideradas implícitas aquelas que, mesmo não sendo regulamentadas de maneira específica pelo legislador, são reconhecidas e protegidas pelos direitos constitucionais previstos pelo ordenamento jurídico.

1.3 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE: OS TIPOS DE FAMÍLIA IMPLICITAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, ao garantir a proteção da família, adotou uma visão ampla e inclusiva, permitindo que o conceito de família evoluísse para abarcar diversas configurações e arranjos familiares que não estavam explicitamente previstos no texto constitucional. Dessa maneira, da mesma forma em que foram analisados os tipos de família expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, faz-se necessária a análise sobre as instituições familiares implicitamente previstas na mesma, como, em especial, a família multiespécie.

Na contemporaneidade, tem-se observado uma grande transformação nas relações familiares, refletindo a crescente valorização dos animais de estimação como membros efetivos das famílias. Nesta dimensão, aos poucos, as Varas de Família começaram a reconhecer aquilo que para muitas pessoas pode ser uma realidade, isto é, de que os animais de estimação passaram a ser considerados integrantes das famílias e não apenas seres que coabitam os lares, culminando no que hoje é possível denominar de família multiespécie, constituída pelos animais de estimação e seus tutores, introduzindo uma nova abordagem no cuidado e na proteção dos animais. (Rosa, 2020). Acerca da família multiespécie, Flávio Tartuce considera o seguinte:

A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna (Tartuce, 2024, p.279).

Além da família multiespécie, destaca-se outras formas de famílias implícitas na Constituição Federal de 1988, como a família homoafetiva, representada pela união entre indivíduos homossexuais, ou seja, caracteriza-se pelo vínculo afetivo entre pessoas do mesmo sexo e não constituindo-se exclusivamente por critérios biológicos ou jurídicos tradicionais, mas sim, pela afetividade, pelo reconhecimento mútuo e pela convivência, demonstrando a evolução do conceito de família (Maluf; Maluf, 2021).

A referida família encontra-se subentendida no artigo 1º, caput, da Resolução nº 175/2013 do CNJ: “[...] Art. 1º. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (Brasil, 2013).

Logo, a formação da família composta por pessoas do mesmo sexo conquistou uma dimensão internacional, e baseia-se, além de questões biológicas e comportamentais, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, previstos na Constituição Federal de 1988 (Maluf; Maluf, 2021).

O vínculo afetivo fez nascerem algumas alterações no direito de família, a exemplo do surgimento da união estável, união estável homoafetiva, bem como do poliamor, edificando essas uniões sem as formalidades dos procedimentos do casamento (Zamataro, 2021, p. 73).

Sob essa perspectiva, é importante referir a família eudemonista, uma configuração familiar que tem ganhado destaque na atualidade, que visa primordialmente a busca pela felicidade individual dos seus integrantes, promovendo assim, um ambiente no qual o amor e a solidariedade sejam os pilares fundamentais dos sujeitos envolvidos e, conseqüentemente, adaptando-se em todos os tipos de família previstas, em contradição com a família tradicional patrimonialista do passado. De tal forma, com o enaltecimento dos referidos valores, que são ao mesmo tempo a causa e o resultado, é que a família tenha perdido sua preponderância como instituição e sua forte hierarquia, deixando de ser, principalmente, um núcleo econômico e de reprodução (Pereira, 2024). Com relação à referida configuração familiar, Yves Alessandro Russo Zamataro entende:

Aos poucos, o conceito de família passou a se tornar mais democrático, adotando-se um modelo mais igualitário, no qual todos os membros devem ter suas necessidades atendidas, e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial no ambiente familiar (Zamataro, 2021, p. 43).

Neste cenário, há também a família anaparental, a qual não foi regulamentada pelo legislador, composta por meio da convivência mútua entre pessoas que apresentam um grau de parentesco ou não, dentro de uma estruturação com identidade de propósitos. Essa estrutura familiar não possui conotação sexual, estando os indivíduos em conjunto com o intuito de constituir estável vinculação familiar com a presença do elemento afetivo nas relações (Maluf; Maluf, 2021).

Dito isto, a primeira noção de família anaparental é a de uma comunidade familiar em que estão ausentes os pais, ausente o vínculo de parentalidade. Destaque-se, outrossim, que, considerando a ausência de qualquer dos pais, a anaparentalidade pressupõe também ausência de conjugalidade (Leal, Correia, Filho, 2022, p. 77).

Quanto à temática apresentada, vislumbra-se também a família Mosaico, caracterizada principalmente, pela presença de figuras como padrastos, madrastas, enteados, enteadas, meios-irmãos e meias-irmãs, que se reconstituem e reorganizam por meio da formação de novas configurações familiares e da criação de diversas dinâmicas de convivência e afeto (Souto; Ferreira; Pereira, 2021).

É família que se constitui de pais e mães que trouxeram para um novo núcleo familiar, filhos de relações anteriores e, muitas vezes, ali também tiveram filhos comuns. Esta família, em que filhos de anteriores uniões convivem com

filhos das novas uniões, tem cada vez mais uma representação maior na sociedade contemporânea. Daí a expressão “os seus, os meus, os nossos” (Pereira, 2024, p. 29).

Outrossim, pertinente mencionar a família paralela ou simultânea, um modelo familiar que ocorre quando um homem ou uma mulher, pertencentes a um vínculo de afeto, mantém simultaneamente duas famílias ao mesmo tempo, coexistindo em residências distintas, não confundindo-se como apenas um relacionamento eventual extraconjugal, uma vez que envolve uma convivência contínua e estruturada com ambas as famílias. Em vista disso, o referido grupo familiar, é caracterizado por ser aquele formado a despeito do princípio da monogamia do direito de família, observado no ordenamento jurídico e, por esse motivo, não sendo adquirido o reconhecimento aos direitos de uma segunda família (Maluf; Maluf, 2021).

A família paralela decorre das relações adúlteras, isto é, quando um dos cônjuges ou conviventes estabelece uma segunda relação paralela e simultânea ao casamento ou união estável. Nesses casos, o cônjuge ou convivente está ainda fática e legalmente vinculado à relação precedente (Souto; Ferreira; Pereira, 2021, p. 23).

Já a família unipessoal, é o tipo de arranjo familiar caracterizado pelo fato de ser constituído por apenas um único indivíduo que opta por viver sozinho, sem a presença de outros membros, possuindo como características principais a não vinculação conjugal e a desvinculação de filiação, tornando-se cada vez mais comum em sociedades modernas, onde fatores como independência, realização profissional e escolhas pessoais influenciam na decisão de viver de forma autônoma. Esse tipo de família encontra-se implícita na Súmula 364 do STJ: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (Brasil, 2008).

De outra banda, a família poliafetiva, também conhecida como poliamor, é uma configuração familiar baseada na ideia de que os relacionamentos afetivos não necessitam ser restritos a um número limitado de indivíduos, envolvendo mais de duas pessoas em uma relação afetiva que compõem uma única entidade familiar e, em razão disso, compartilham a mesma residência. Nela, os partícipes tem conhecimento da situação em que se encontram e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta, não havendo desconhecimento por parte de nenhum dos conviventes acerca dos sentimentos e responsabilidades existentes com cada membro (Diniz, 2024).

Quando à família poliafetiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho, apresenta:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta (Gagliano, Filho, 2023, p. 167).

Por fim, o alto custo da manutenção das moradias nos grandes centros urbanos tem impulsionado a criação de núcleos familiares alternativos, também conhecidos como irmandades, que buscam soluções mais acessíveis com maior praticidade para as necessidades habitacionais e financeiras. Esse tipo de família é denominado como família solidária, que cumpre funções essenciais de apoio emocional, cuidado e cooperação mútua entre seus membros, apesar de que muitas vezes não possuam laços sanguíneos (Zamataro, 2021).

Diante disso, a solidariedade familiar ultrapassa os limites do individualismo, fazendo com que a família deixe de ser considerada apenas em razão de seu status, substituindo-a pela cooperação e pelo respeito mútuo entre todos os indivíduos (Zamataro, 2021).

As novas vertentes de personalização do Direito Civil aplicadas ao Direito de Família tiveram nas relações parentais significativa repercussão. As relações parentais foram as que mais sofreram transformações em seu conteúdo, esgarçando-se a vinculação formal e hierarquizada em favor de viés humanizado, no âmbito da família solidária e democrática (Tepedino, Teixeira, 2024, p.283).

Portanto, após a análise histórica da evolução da família ao longo dos tempos e dos diversos modelos familiares expressamente ou implicitamente previstos na Constituição Federal de 1988, verificando sua conceituação de modo diverso atualmente, será abordada na sequência, a temática referente a identidade jurídica dos animais, caracterizando-os como coisas ou como seres sencientes, com base no princípio da afetividade como mola propulsora do direito das famílias.

2 IDENTIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

O segundo eixo temático, fundamenta-se no diagnóstico acerca da identidade jurídica dos animais, dividindo-se em três subcapítulos, que elucidarão de maneira lógica a questão elencada.

Na primeira subseção será analisada a classificação dos animais de estimação como coisas, por meio do Código Civil de 2002, dados estes atualizados e condizentes com a realidade enfrentada pelo Poder Judiciário no que tange as decisões referente aos mesmos.

No segundo subcapítulo, realizar-se-á a análise dos animais como seres sencientes, visando o estudo dos impactos projetados pelos e sobre os animais de estimação, em caso de dissolução do vínculo conjugal, especialmente por meio de uma análise sobre a família multiespécie.

Por fim, no terceiro e último subcapítulo, dar-se-á enfoque ao princípio da afetividade como mola propulsora do direito das famílias, em vista da transformação que ocorre no meio familiar em razão da afetividade entre seus membros.

2.1 ANIMAIS COMO COISAS

Por muito tempo, os animais foram enxergados pela sociedade como máquinas utilizadas unicamente como objetos de trabalho, essa visão utilitarista os limitava a bens de consumo, cuja existência se justificava apenas pela sua capacidade de servir aos interesses do homem. Segundo o filósofo René Descartes, era possível comparar os animais a máquinas, reduzindo-os a ferramentas de trabalho, pois eles não possuíam razão e por esse motivo eram destituídos de alma (Stroschein, 2019).

Na atualidade, o debate em torno da posição dos animais de estimação na ordem jurídica assumiu grandes proporções em todo o mundo. Basicamente, a alocação tradicional dos animais na categoria das coisas passou a ser profundamente debatida, especificamente por reunir em uma mesma categoria realidades naturalmente tão distintas, como objetos inanimados e animais, à medida em que os indivíduos passaram a reconhecê-los como membros de sua própria família (Leal; Correia; Filho 2022). A respeito da alocação dos animais de estimação na ordem jurídica, Tereza Rodrigues Vieira afirma:

Com a convivência diária, os animais de estimação desenvolvem habilidades cognitivas e processam muitas informações advindas dos humanos, pois são capazes de perceber diversas emoções. O afeto e a igual consideração moral demonstram o reconhecimento familiar (Vieira, 2020, p. 05).

Apesar da crescente inserção dos animais de estimação nos núcleos familiares com base nos vínculos afetivos que estabelecem com seus tutores, lamentavelmente, diante da legislação brasileira, eles permanecem sendo classificados como coisas ou como objetos, que também podem ser denominados de bens móveis, conforme apresentado no artigo 82 do Código Civil de 2002 “[...] Art. 82 São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002).

Em virtude dessa classificação, ao serem tratados como bens móveis, os animais de estimação acabam não recebendo toda a proteção jurídica que necessitam pois, de acordo com o regime jurídico brasileiro, apenas as pessoas podem ser reputadas como sujeitos de direito, enquanto as coisas ou bens não possuem essa capacidade, tendo em vista que não existe legislação que discipline de modo satisfatório e específico sobre a questão abordada (Calmon, 2021).

Ainda que se insista na aplicação do direito das coisas aos animais companhia, é preciso que os magistrados passem a considerar – explicitamente – o bem-estar do animal em suas decisões, procurando atender o melhor interesse do animal. É preciso que se reconheça – ao menos – que os pets não configuram meros bens semoventes, mas seres vivos sensíveis, que dependem de seus donos para certificação do seu bem-estar (Chaves, 2017, p.78).

A definição dos animais como coisas, pressupõem que os animais de estimação, independentemente da relação afetiva com seus tutores, ainda, em muitos casos, são tratados como itens passíveis de comercialização, posse e movimentação, sem levar em conta o caráter de seres vivos que experimentam de sensações como a dor, angústias, felicidades, sofrimentos, dentre outras. Posto isso, apesar do entendimento trazido pelo Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 prevê a vedação de práticas cruéis contra os animais, destacando a importância de preservar a fauna e a flora, garantindo-lhes direitos subjetivos e possível reconhecimento de sua condição de sujeito de direito, dando ênfase a proibição de atos que submetem os animais à prática de maus tratos (Jesus; Silva, 2020).

Com relação a caracterização dos animais de estimação como seres sencientes, Roberta Lopes da Cruz Antonio menciona:

Ao se atribuir aos animais uma espécie de dignidade (cujo conceito distingue da dignidade humana) se está a reconhecer um status moral a tais seres. Esse status moral independe da posse de razão, de modo que a dignidade animal fundar-se-á na capacidade de sofrimento (dor) o de sentir prazer, isto é, na sensibilidade, o que justifica a criação de deveres jurídicos para os homens e para o próprio Estado com relação aos seres que se enquadrem na já mencionada categoria de “senciente” (Antonio, 2014, p. 69).

Por outro lado, na atualidade algumas disposições normativas ainda não correspondem com os anseios da sociedade no que diz respeito aos animais de estimação, os quais ainda são juridicamente denominados como objetos inanimados ou coisas. Tal concepção resulta no descontentamento por parte dos tutores que enxergam seus animais não apenas como propriedades, mas como membros de sua família, responsáveis pelo forte vínculo afetivo presente nas relações (Jesus; Silva, 2020).

No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade (Minas Gerais, 2024).

Em consequência disso, as decisões judiciais não podem, simplesmente, desprezar a relevância da relação dos tutores com seus animais de estimação no âmbito de suas famílias nos dias de hoje, evidenciando a necessidade de um olhar com maior sensibilidade e atenção por parte do Poder Judiciário. Em contrapartida, importando que tanto a doutrina quanto a legislação atuem em conjunto no sentido de oferecer instrumentos com maior precisão e eficácia para regular essas relações (Minas Gerais, 2024).

No entanto, todos nós compomos o mesmo ecossistema e por isso os animais não humanos devem ter seus direitos tutelados, não pelo fato de servirem ao homem, mas sim pela relevância que ostentam em si mesmos e para o próprio ambiente em que se inserem (Calmon, 2021, p. 14).

De outro modo, apesar da categorização mencionada, vale ressaltar que o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais voltados a proteção dos animais, assumindo um compromisso com a conservação da

biodiversidade e o bem-estar das espécies, possuindo também um alicerce legislativo voltado a proteção dos animais de estimação (Cardoso, 2013).

Em consonância com essa temática, a Lei nº 14.064/2020 em alteração da Lei nº 9.605/1998, dispõem sobre o aumento das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Brasil, 2020).

Em face do exposto, após a explanação sobre a classificação dos animais como coisas no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário avançar sobre a referida categorização. Com isso, no próximo subcapítulo será realizada uma abordagem acerca dos animais considerados como seres sencientes, ou seja, aqueles dotados da capacidade de sentir dor, prazer, medo e outras sensações.

2.2 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

Tendo em vista a crescente valorização dos animais de estimação nos grupos familiares e os vínculos afetivos estabelecidos entre eles, ao contrário da noção de semovente, isto é, ser suscetível de movimento próprio, foi originado o termo senciente, ou seja, aqueles animais que são capazes de perceber e experimentar sensações como dor, angústias, felicidades, sofrimentos, dentre outras (Carvalho, 2023).

Tal concepção possui respaldo na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, que reconhece:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos,

também possuem esses substratos neurológicos (Declaração de Cambridge, 2012).

A partir dessa ótica, os animais de estimação não são meramente observadores passivos ou simples receptores de informações no ambiente em que se encontram. Eles desempenham um papel ativo, interagindo com os seres humanos, especialmente em relação aos seus tutores ou aqueles que lhes transmitem afeto, adquirindo um repertório diversificado de experiências e vivenciando diversas sensações (Silva, 2014).

Percebe-se que, na maioria das famílias, os animais têm ocupado lugar de grande importância sentimental, pois os mesmos são tratados como se filhos fossem, e isso vem gerando grande responsabilidade na vida dos tutores do pet, dada a vulnerabilidade deste (Silva, 2020, p. 40).

Um reflexo disso, encontra-se no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos², uma ferramenta pública, gratuita e digital criada pelo Governo Federal com o propósito de registrar cães e gatos em todo o território nacional. Seu principal objetivo é retirar os animais da invisibilidade, reunindo dados essenciais para o planejamento e desenvolvimento de políticas públicas para o bem-estar animal, como a castração, a vacinação, a microchipagem e ações de enfrentamento ao abandono e principalmente aos maus tratos.

Dessa maneira, a família multiespécie é, assim, a configuração familiar que envolve o ser humano e seus animais de estimação destinatários de sua ligação de afeto, como um membro da família, o que é reforçado pela constatação de que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de demonstrar suas sensibilidades e emoções compartilhadas com as pessoas, tornando-se efetivamente um integrante da família (Carvalho, 2023).

A diminuição da taxa de natalidade e, em paralelo, o crescimento do mercado pet indicam uma realidade contemporânea onde, sejam pessoas que moram sozinhas ou, até mesmo, casais em união estável ou em matrimônio, postergam ou se absterem de um projeto parental para elegerem seus animais de estimação como destinatários de seus afetos (Rosa, 2020, p. 212).

Nesse viés, os movimentos em defesa aos direitos dos animais desempenham um papel crucial na transformação da percepção social e legal sobre os animais de

² <https://sinpatinhas.mma.gov.br/login>.

estimação, trazendo a compreensão de que esses não devem ser considerados apenas como coisas ou bens móveis, e sim como seres sencientes, fundamentando-se na expressão mencionada anteriormente, com reconhecimento que tem ganhado ênfase em diversos países (Carvalho, 2023).

Analogamente a temática abordada, o PL 27/2018 adicionou um novo dispositivo à Lei n. 9.605/1998, para:

Determinar que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos personificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedando o seu tratamento como coisa (Brasil, 2018).

Conseqüentemente, dentro desse novo conceito de estrutura familiar, revela-se inapropriado e retrógrado considerar os animais de estimação unicamente como bens jurídicos dotados de valor econômico, desconsiderando o aspecto afetivo verificado nas relações entre humanos e seus animais de estimação, fazendo com que o Poder Judiciário enfrente demandas cujo objetivo trata-se de matéria relacionada à família multiespécie (Silva, 2020).

A complexidade, pluralidade e dinamicidade inerentes às relações familiares dos dias de hoje fez até mesmo com que a denominação da ciência encarregada de seu estudo fosse modificada. Do antigo e ultrapassado direito de família, migrou-se para o atual e contemporâneo Direito das Famílias (Calmon, 2021, p. 11).

Destarte, após a compreensão dos animais como seres sencientes e sua especial interação na relação com seus tutores, torna-se indispensável analisar o princípio da afetividade como mola propulsora do direito das famílias, visto que esse princípio passou a ser reconhecido como elemento estruturante das relações familiares na contemporaneidade.

2.3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO MOLA PROPULSORA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Em consequência dos fatos narrados anteriormente, é estabelecido um vínculo de carinho e apego entre os tutores e seus animais de estimação, havendo preocupação com o seu bem-estar, incluindo-os como parte de sua família e por conta disso, fazendo-se necessário atrelar a referida situação ao princípio da afetividade do

direito de famílias, visto que os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares, constituindo a diferença específica que define a entidade familiar (Pereira, 2024).

Desse modo, à luz dos princípios constitucionais, a afetividade se mostra como o principal aglutinador e formador das relações e dos laços familiares e, portanto, das famílias. O reconhecimento da pluralidade dos arranjos familiares se fundamenta, em grande medida, no reconhecimento legal da afetividade como o elemento central para a constituição das famílias (Souto; Ferreira; Pereira, 2021, p. 43).

O mencionado princípio é compreendido como a verdadeira mola propulsora dos laços familiares e relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor e, diante dele, a família transforma-se na medida em que a afetividade passa a ocupar um papel central nas interações entre seus membros, valorizando os vínculos afetivos nela inseridos e sobressaindo novos modelos de família, mais igualitárias e flexíveis em relação aos seus componentes, passando a ser reconhecida como um espaço de convivência pautado pelo afeto, cuidado mútuo e respeito (Dias, 2011). Concernente ao princípio da afetividade, Flávio Tartuce revela:

Os princípios estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas no modo de se pensar a família brasileira, como se verá pela presente obra (Tartuce, 2024, p. 21).

O princípio jurídico da afetividade tem ganhado progressivo reconhecimento como critério legítimo de filiação, representando uma importante ruptura das antigas estruturas formais e abrindo espaço para o reconhecimento de novos vínculos, fundados no respeito aos direitos fundamentais, sem contar o forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbado pelo prevalecimento de interesses patrimoniais que historicamente permeavam a convivência familiar, ocorrendo o avanço da pessoa humana nas relações familiares (Lôbo, 2023). Ainda sobre a importância do princípio da afetividade, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho menciona:

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial — mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva —, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial,

respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros (Gagliano, Filho, 2023, p. 37).

Cumprе salientar que, embora o princípio da afetividade não esteja expressamente positivado no texto da Constituição Federal de 1988, ao contrário de outros princípios fundamentais como a Dignidade da Pessoa Humana e outros valores. Porém, da elucidação dos artigos e direitos apresentados na referida Lei Constitucional, é possível extrair de forma implícita a existência do princípio da afetividade, manifestando-se no direito de família, que no contexto do atual modelo eudemonista, está consolidado com base na valorização do afeto e da solidariedade entre as pessoas (Bonetti, 2017).

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais (Tartuce, 2024, p. 21).

Diante das circunstâncias anteriormente narradas, observa-se que as transformações ocorridas no âmbito da instituição familiar na contemporaneidade implicaram em uma readaptação social sobre as novas configurações familiares, momento em que o princípio da afetividade encontrou abrigo na família multiespécie, uma vez que revela-se imprescindível na construção e manutenção de um convívio pautado pelo afeto e pelo cuidado mútuo, entre os animais de estimação e seus tutores (Seixas, 2021).

Assim, o Estado não poderia deixar de observar a situação daqueles que, mesmo na inexistência de vínculos consanguíneos, comportam-se como se familiares fossem, advindo, em razão disso, repercussões no âmbito do Direito Civil, e também, Sucessório (Silva, 2020, p. 25).

A relação de proximidade entre os humanos e os animais têm evoluído ao longo dos anos. As pessoas acabaram modificando sua relação de afetividade em no que diz respeito aos outros seres, em especial os animais, retirando estes do papel de meros objetos utilizados para transporte, caça ou guarda e os colocando no status de animal de estimação. Essa nova relação rompe com o viés utilitarista com qual eram vistos os animais, levando estes para dentro dos lares, com uma convivência próxima, de interação mútua (Jesus; Silva, 2020).

Em vista disso, o princípio da afetividade, nas relações de direito de família, representa uma importância fundamental, pois é o resultado de um complexo processo de alterações ocorridas ao longo do tempo pelo antigo modelo familiar, caracterizado principalmente por uma estrutura patriarcal e patrimonial. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o sentimento de afeto, antes considerado um elemento subjetivo nas relações familiares, passou a permear o direito de família, dando-lhe os moldes atualmente conhecidos, que valorizam cada ente familiar (Bonetti, 2017).

Concluídas as considerações acerca da identidade jurídica dos animais de estimação, sejam eles caracterizados como coisas ou como seres sencientes, bem como a análise do papel central que o princípio da afetividade desempenha para o direito de família, em seguida será realizada a análise sobre o tratamento jurisprudencial conferido à temática da aplicabilidade da custódia compartilhada e do direito à prestação de alimentos aos animais de estimação em caso de dissolução do vínculo conjugal, com destaque no Projeto de Lei nº 1.806/2023.

3 O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES: A CUSTÓDIA COMPARTILHADA E O DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

A evolução do direito das famílias tem refletido profundas transformações sociais, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento das relações afetivas que envolvem os animais de estimação. Tradicionalmente considerados meros bens móveis, os animais domésticos passaram a ocupar um espaço de destaque nas relações interpessoais, sendo vistos como integrantes do núcleo familiar. Com isso, surgem novas demandas jurídicas, especialmente em casos de dissolução da sociedade conjugal, nos quais se discutem questões como a custódia compartilhada e o direito à prestação de alimentos aos animais de estimação (Oliveira, 2024).

A presente seção tem por objetivo analisar o reconhecimento da senciência animal e seus reflexos nas decisões judiciais, destacando iniciativas legislativas recentes, como o Projeto de Lei n.º 1.806/2023 (Brasil, 2023), bem como examinar as jurisprudências que tratam da custódia e dos alimentos devidos a animais de estimação em casos de término da união conjugal.

3.1 PROJETO LEI Nº 1.806/2023

O Projeto de Lei nº 1.806 de 2023, de autoria do deputado federal Alberto Fraga (PL-DF), propõe uma alteração significativa no Código Civil brasileiro ao incluir dispositivos que tratam da custódia compartilhada de animais de estimação em casos de dissolução da sociedade conjugal (Brasil, 2023).

Tal proposta está inserida em um contexto de evolução do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à tutela dos animais, reconhecendo-os não mais como meros bens móveis, mas como seres sencientes, dotados de sentimentos, emoções e passíveis de sofrimento (Oliveira, 2024).

A proposta legislativa visa regulamentar, de maneira expressa, a possibilidade de que o juiz determine a custódia unilateral ou compartilhada dos animais de estimação quando houver o término da união entre os tutores. Além disso, é possível a criação de um precedente para que o magistrado estabeleça períodos de convivência e visitas, sempre observando o bem-estar do animal e o vínculo afetivo existente com cada uma das partes envolvidas. Tratando-se, portanto, de um importante avanço na consolidação do conceito de família multiespécie,

reconhecendo juridicamente a centralidade que os animais de companhia ocupam nas vidas de inúmeros lares brasileiros na contemporaneidade (Souza, 2023).

Ao permitir que a definição da custódia do animal de estimação leve em consideração critérios semelhantes aos utilizados em disputas judiciais de guarda de filhos, como o afeto, o cuidado, a convivência e o bem-estar, o projeto rompe com a visão patrimonialista tradicional, que reduzia esses seres à condição de propriedade. Embora não haja equiparação entre crianças e animais, há um reconhecimento de que a tutela jurídica deve levar em conta o interesse do animal, e não apenas os interesses dos ex-cônjuges (Neves, 2015).

Nos recentes e amplamente noticiados casos, disputas judiciais relativas à posse de animais de companhia no Brasil, restou claro o significativo vínculo existente entre os animais e os litigantes, evidenciando a importância social dos pets no país. Diante deste panorama, questiona-se sobre a aplicabilidade ou não das normas relativas à guarda de filhos às disputas de custódia relativas aos animais de companhia (Chaves, 2017, p. 71).

Outro aspecto relevante do projeto, é a possibilidade de divisão das despesas relacionadas ao animal, como alimentação, higiene, assistência veterinária, entre outras. Essa previsão se assemelha à lógica da prestação de alimentos e busca garantir a manutenção das condições de bem-estar do animal após a dissolução da união, respeitando também a capacidade contributiva de cada parte. Assim, a proposta reforça a corresponsabilidade dos tutores no cumprimento do dever de cuidado (Pires; Rocha, 2024).

O Projeto de Lei nº 1.806/2023 tramita em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados e já foi aprovado pelas comissões de meio ambiente e desenvolvimento sustentável e de constituição e justiça e de cidadania. Assim, caso não haja recurso para votação no Plenário, seguirá diretamente para o Senado Federal (Brasil, 2023).

O apoio obtido nas comissões revela uma crescente sensibilização do legislador no que diz respeito a proteção dos animais e à urgente necessidade de sua inclusão em normativas que regem relações familiares e patrimoniais (Silva; Ferreira, 2024).

Em síntese, a proposta legislativa representa um marco relevante na construção de um ordenamento jurídico mais sensível às transformações sociais contemporâneas. Ao tratar expressamente da custódia de animais em processos de separação ou divórcio, o projeto reforça a ideia de que os vínculos afetivos

estabelecidos entre humanos e seus animais de companhia são dignos de tutela jurídica, especialmente quando há risco de ocorrer prejuízo ao bem-estar do animal envolvido (Medeiros, 2019).

A análise do Projeto de Lei nº 1.806/2023, abordada neste tópico, evidencia o esforço legislativo em acompanhar as transformações sociais que envolvem a crescente valorização dos vínculos afetivos entre humanos e animais de estimação, sua eventual aprovação poderá contribuir para uniformizar entendimentos jurisprudenciais e oferecer maior segurança jurídica às partes em conflito. Essa proposta normativa dialoga diretamente com os desafios práticos enfrentados no momento da dissolução da sociedade conjugal, conforme será exposto no próximo tópico, em que se observa uma demanda crescente por regulamentações que contemplem a custódia compartilhada e a divisão das responsabilidades financeiras relativas aos animais.

3.2 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL: CUSTÓDIA COMPARTILHADA E O DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

A dissolução da sociedade conjugal, seja por meio do divórcio, da separação judicial ou do término de união estável, representa um momento delicado que envolve não apenas a partilha de bens e a regulamentação de questões envolvendo filhos menores, mas também, mais recentemente, o destino de animais de estimação, cuja presença no núcleo familiar se consolidou com significativa relevância afetiva (Oliveira, 2024).

Diante disso, tem-se observado um crescente número de demandas judiciais em que se pleiteia, entre outros aspectos, a fixação da custódia compartilhada dos animais de companhia e até mesmo a prestação de alimentos voltada à manutenção de seu bem-estar (Duarte, 2024).

O Código Civil de 2002, embora ainda não disponha expressamente sobre a custódia ou sobre o sustento de animais de estimação em casos de dissolução do vínculo conjugal, oferece instrumentos que, com a devida interpretação evolutiva, têm possibilitado a adaptação às novas demandas sociais. Tradicionalmente, os animais eram considerados bens móveis, como já referido anteriormente, conforme disposto no artigo 82 do Código Civil, enquadrando-se, portanto, no regime patrimonial do casal (Brasil, 2002).

No entanto, tal concepção já não se sustenta diante dos avanços da ciência, da ética e do próprio direito, que vêm reconhecendo os animais como seres sencientes, dotados de percepção e capazes de sentir dor, prazer, medo, ansiedade, dentre outras sensações (Souza, 2023).

É nesse contexto que se insere a possibilidade de se discutir, em juízo, a custódia e o custeio compartilhado das despesas dos animais de estimação após o fim do vínculo conjugal. A custódia compartilhada, inspirada no regime de guarda aplicável a filhos menores, visa preservar os laços afetivos entre o animal e ambos os tutores, assegurando que ele continue convivendo com as duas partes e que suas necessidades sejam devidamente atendidas. Embora os animais não sejam sujeitos de direito nos mesmos moldes que os humanos, o reconhecimento de seu bem-estar como valor jurídico permite que seja adotado um modelo de custódia mais benéfico, respeitando seus hábitos, rotinas, preferências e vínculos, de forma individualizada (Oliveira, 2024).

Para a fixação da custódia, o Poder Judiciário tem considerado fatores como: o responsável histórico pelo cuidado do animal (alimentação, passeios, consultas veterinárias), o grau de afeto demonstrado pelas partes, a existência de ambiente propício em cada residência e, sobretudo, o interesse do animal, entendido aqui em sua dimensão de bem-estar físico e emocional. O formato unilateral também é admitido em determinadas situações, mas a custódia compartilhada tem sido preferida quando viável, por preservar a estabilidade emocional do animal e evitar rompimentos bruscos com seus vínculos (Pires; Rocha, 2024).

Paralelamente à custódia, outro tema que tem ganhado espaço é o direito à prestação de alimentos aos animais de estimação nos casos de separação. Trata-se, evidentemente, de uma analogia com o instituto da fixação de alimentos previsto nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), adaptada à realidade dos animais de estimação (Pires; Rocha, 2024).

Nessa esfera, não se fala em alimentos no sentido estrito, como se os animais fossem titulares de um direito subjetivo à pensão alimentícia como no caso dos filhos, mas sim em uma obrigação moral e material que recai sobre os tutores, de forma proporcional à sua capacidade econômica e à responsabilidade assumida durante a convivência conjugal (Silva; Ferreira, 2024).

Os alimentos ao animal englobam despesas com ração, produtos de higiene, vacinas, consultas veterinárias, medicamentos, serviços de banho e tosa, entre

outros. Tais gastos, muitas vezes expressivos, não cessam com o término da união e, por isso, é razoável que haja divisão equitativa entre os ex-companheiros, sobretudo quando há guarda compartilhada. A omissão de uma das partes no custeio dessas despesas pode implicar negligência e comprometer diretamente a qualidade de vida do animal, o que contraria o dever de cuidado estabelecido pela legislação de proteção animal (Vieira, 2023).

Embora ainda não exista uma norma específica que discipline a custódia e os alimentos aos animais de estimação, os tribunais têm suprido essa lacuna com decisões fundamentadas em princípios constitucionais e no avanço da jurisprudência. A doutrina também tem contribuído para essa construção, ao defender a ampliação do conceito de família para abranger as relações interespecies, sobretudo em contextos em que o animal é percebido como um membro da família, sendo elemento de amor, cuidado e afeto, como característica da família multiespécie (Duarte, 2024).

Ademais, o Projeto de Lei nº 1.806/2023 de autoria do deputado Alberto Fraga, como já tratado anteriormente, reforça essa tendência ao propor a inclusão de dispositivos específicos no Código Civil de 2002 para tratar da custódia de animais de estimação em casos de separação ou divórcio (Brasil, 2023).

Diante da evolução normativa e do reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes, conforme abordado no item anterior, torna-se imprescindível observar como esse entendimento vem sendo consolidado na prática judicial. Nesse sentido, passa-se à análise jurisprudencial, com o intuito de demonstrar como os Tribunais Estaduais brasileiros vêm aplicando a custódia compartilhada e o direito à prestação de alimentos aos animais de estimação, especialmente nos casos de dissolução de vínculos conjugais, visto que esse não extingue os laços afetivos estabelecidos entre os tutores e seus animais de estimação, tampouco afasta a responsabilidade sobre o seu bem-estar.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DA CUSTÓDIA COMPARTILHADA E DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Neste ponto, será demonstrada a importância dos animais de estimação nas famílias multiespécie, por meio do tratamento oriundo dos Tribunais Estaduais brasileiros, com a comparação das decisões a respeito da custódia dos animais de

estimação em razão da desconstituição da sociedade conjugal e o direito à prestação de alimentos.

Logo, como mencionado anteriormente, acerca do entendimento de que os animais de estimação não devem ser caracterizados como coisas e sim como seres sencientes dotados de sensibilidades e emoções, importante salientar que as compreensões nas decisões vão de encontro a temática apresentada. Como observado no julgado a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão proposta por ex-companheiro, sob a alegação de que após o fim do relacionamento, a ex-companheira o impediu de ter acesso aos seus documentos que ficaram na residência comum, bem como ao animal de estimação que lhe pertence. Nesses termos, pretende a busca e apreensão dos documentos pessoais e do animal da raça Pit Bull, de nome "CHOPP", que se encontra na custódia da ré. 2. Inicialmente distribuída ao juízo de família, este declinou da competência para uma das varas cíveis, ao fundamento de que a demanda envolve matéria de natureza eminentemente civil (reintegração de posse). Sem razão, contudo. 3. Isso porque, como bem pontuou o parquet, não passou despercebido pela jurisprudência pátria a evolução da sociedade, que diferencia os animais das coisas, notadamente pelo aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação. 4. Sobre a questão, o REsp n. 1.713.167/SP, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que, de forma sensível e atenta ao lugar hoje ocupado pelos animais de estimação na entidade familiar, pontua a natureza particular dos animais de companhia ao afirmar que “o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade”. 5. Nesse contexto, não se olvida que a questão tratada nos autos principais vai além da propriedade do animal, perpassando pelo vínculo afetivo existente entre o animal e os ex-companheiros, o estabelecimento de custódia, com direitos e deveres, e, eventualmente, o direito à convivência com regime de visitação, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável), tratando-se, pois, de matéria de família. 6. Portanto, o conflito deve ser conhecido e julgado procedente, declarando-se a competência do juízo de direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói, ora suscitado, para o processamento e julgamento do feito originário. Precedentes TJRJ. 7. Procedência do conflito (Rio de Janeiro, p. 01, 2024).

A partir da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o ex-companheiro e tutor pretendia a busca e apreensão de seu animal de estimação, uma vez que a ex-companheira impediu seu acesso ao mesmo, por conta da dissolução de união estável. Por conseguinte, torna-se evidente considerar o vínculo afetivo entre os tutores e seu animal de estimação, bem como o estabelecimento da custódia e o direito à convivência de ambos os ex-cônjuges. Neste caso, houve a procedência do

conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói para processamento e julgamento do feito.

Além disso, no caso representado abaixo, um casal que possuía um animal doméstico, entrou em conflito acerca da regulação de visitas ao animal, após a dissolução da união estável, uma vez que ambos possuíam afeto com este. Nesse sentido, após uma das partes ter interposto recurso, o Superior Tribunal de Justiça acabou decidindo por manter o direito de visitação conforme regulamentado em primeiro grau, justamente por entender que os animais de estimação são dotados de sensibilidade, motivo pelo qual possuem direito a visitas daquele que não é o detentor de sua custódia (Paiano; Fernandes; Santos, 2023). Conforme exposto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve passar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais,

também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, p. 07, 2017).

Em concordância com essa abordagem, a jurisprudência, aos poucos, vem considerando a possibilidade da custódia compartilhada de animais de estimação, como percebe-se exemplificativamente na decisão acima, que resume o atual pensamento sobre a compreensão dos animais de estimação como integrantes de uma entidade familiar, possuindo valor único, subjetivo e peculiar, e por isso fazendo emergir sentimentos e circulação do afeto (Pereira, 2023).

No mesmo sentido, o Projeto Lei nº 1.806/2023 objetivando dar tratamento diferenciado aos animais de estimação quanto a dissolução da sociedade conjugal, propõem:

Art.2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: Art. 1.575 A Os animais de estimação serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um deles e dos filhos do casal e o bem estar do animal, inclusive quanto a eventual responsabilidade financeira solidária (Brasil, 2023).

Referente ao direito de prestação de alimentos, é pretendido o compartilhamento das despesas para a manutenção do animal entre os tutores e ex-cônjuges, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal. Em concordância com o julgado discutido abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.215967-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): C.R.M. - AGRAVADO (A) (S): L.F.D.P.S. Pugnou, liminarmente: "1.1. Seja reconhecida e declarada como hipótese para julgamento pelo Juízo 'a quo' os pedidos de custódia e pensão para custeio de metade das despesas dos animais de estimação das partes. 1.2. Seja concedida a tutela de urgência, para fixar a pensão provisória para custeio de metade das despesas dos animais de estimação das partes (a cachorra Óreo e o gato Milkshake), no importe equivalente a 19,80% do salário mínimo vigente à época do pagamento, que representa, atualmente, R\$ 261,42 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos). Subsidiariamente, apenas na eventualidade de este Douto Juízo não entender pela fixação da pensão provisória pedida em item '1.2', que seja fixada, provisoriamente, pensão para custeio de metade das despesas dos

pets (a cachorra Óreo e o gato Milkshake) no importe equivalente a 14,36 % do salário mínimo, vigente à época do pagamento; o que corresponde, atualmente, R\$189,55 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). A agravante está amparada pelos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de ordem nº 36, o pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido, "para, reconhecendo a competência do Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, determinar a apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados pela agravante alusivos aos animais de estimação integrantes da entidade familiar". Em informações prestadas à ordem nº 39, o ilustre juiz esclareceu que havia analisado o pedido de tutela de urgência alusivo aos animais de estimação, ocasião em que o deferiu parcialmente. Regularmente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certificado no documento intitulado "Revelia da parte agravada.pdf". "Dessa forma, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, DETERMINO, em caráter provisório, que o réu auxilie financeiramente nas despesas com a manutenção dos animais de estimação, "Óreo" e "Milkshake" no importe de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, cujo pagamento deverá ser realizado em conta bancária da autora, até o 5º dia útil do mês" (Minas Gerais, p. 02, 2023).

Inicialmente, a juíza de origem indeferiu o pedido de custeio e pensão alimentícia em favor dos pets, sob o fundamento de que a matéria não competiria à Vara de Família. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao conceder parcialmente a tutela recursal, corrigiu essa interpretação, reconhecendo a competência do Juízo de família para apreciar os pedidos relacionados à custódia e ao custeio das despesas de animais de estimação quando estes se inserem no contexto da entidade familiar.

A decisão é relevante, pois reforça a tendência da jurisprudência pátria em reconhecer os vínculos afetivos e responsabilidades decorrentes da convivência familiar com animais domésticos. Ao deferir, ainda que parcialmente, o pedido de alimentos provisórios para os pets (cerca de 15% do salário-mínimo), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais evidencia a sensibilidade social e alinhamento com a ideia de que, embora os animais não sejam sujeitos de direito como os humanos, a tutela jurisdicional pode e deve abranger suas necessidades básicas dentro das relações familiares.

Além do mais, o reconhecimento da competência da Vara de Família para tratar do tema evita a pulverização de demandas entre esferas distintas do Poder Judiciário, assegurando maior celeridade e efetividade na solução dos conflitos decorrentes da dissolução de núcleos familiares que incluam os animais (Kappke; Kist, 2021).

Portanto, trata-se de importante precedente sobre a interpretação ampliada do conceito de entidade familiar, oferecendo subsídio para discussões futuras sobre a custódia compartilhada e o direito a prestação de alimentos aos animais de estimação.

Outro julgado que merece discussão, é o Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.204116-2/001, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que trata da guarda de animais de estimação no contexto de dissolução de união estável, cuja Ementa segue abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA. - Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet" e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas - Na hipótese dos autos, evidenciando o acervo probatório que os verdadeiros tutores/guardiões dos animais de estimação são os filhos da agravante, revela-se adequada a reforma da decisão, que havia disciplinado a guarda dos "pets" entre as partes. (TJMG - AI: 10000222041162001 MG, Relator: Eveline Mendonça (JD Convocada), Data de Julgamento: 27/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/10/2022 (Minas Gerais, p. 01, 2022).

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.204116-2/001, pela 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, marca um importante precedente no tratamento jurídico da chamada família multiespécie, ao reconhecer a impossibilidade de regulamentação da custódia de animais de estimação entre ex-companheiros, quando demonstrado que os verdadeiros tutores dos pets são terceiros, que nesse caso, são os filhos menores da agravante.

A magistrada de primeiro grau, Dra. Raquel Agreli Melo, havia inicialmente estabelecido a custódia compartilhada dos cães entre as partes, alternando a tutela a cada 15 dias. Contudo, a decisão foi reformada em grau recursal pela relatora Eveline Felix, diante da análise do conjunto probatório que evidenciou que os animais foram adquiridos como presente para os filhos da agravante, e que os cuidados cotidianos eram exercidos exclusivamente por ela, inclusive em razão de medida protetiva vigente contra o agravado.

A relatora destacou o entendimento doutrinário e jurisprudencial moderno sobre a afetividade existente entre humanos e animais de companhia, adotando a ótica do Direito de Família para tratar da custódia e visitação dos pets, uma abordagem que se distancia do tratamento meramente patrimonial dos animais considerados como "semoventes". O julgado ainda invoca o conceito de "família multiespécie", amplamente difundido por Maria Berenice Dias, reconhecendo a presença afetiva e simbólica dos animais nos lares brasileiros.

Destaca-se também que a relatora fundamenta sua decisão com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.713.167/SP), o qual admite, a depender do caso concreto, a possibilidade de regulamentar visitas e convivência com animais de estimação após o término da união, especialmente quando há vínculo afetivo reconhecido entre o pet e os membros da família.

No caso em tela, a decisão foi por reformar a custódia compartilhada estabelecida, justamente por considerar que a regulamentação judicial da custódia de animais deve atender ao melhor interesse dos tutores reais e à proteção da parte vulnerável, ou seja, os filhos menores. Além disso, a existência de medida protetiva pesou na análise quanto à impossibilidade de convivência harmônica entre os ex-companheiros, inviabilizando qualquer forma de custódia alternada dos pets.

Ainda no contexto de família multiespécie, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.363423-5/001, analisou o pedido de custódia compartilhada e visitas a dois cães adquiridos durante uma união estável, conforme trecho abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar

sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018 (Minas Gerais, p. 05, 2018).

A decisão reforça a exigência de comprovação clara tanto do vínculo afetivo com o animal quanto da aquisição conjunta pelos envolvidos. Além disso, considera que alegações de violência doméstica podem influenciar significativamente a análise do pedido. No contexto das famílias multiespécie, o reconhecimento do direito à convivência e à visitação de animais depende da demonstração efetiva de que o pet foi adquirido por ambos e de que há uma relação afetiva sólida entre os tutores e o animal, entendido como ser capaz de sentir (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018).

A decisão chama atenção ao afirmar que a regulamentação da convivência com animais de estimação, embora não esteja diretamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, encontra respaldo em uma interpretação evolutiva do direito de família e da proteção aos seres sencientes. Nesse sentido, o Tribunal adota uma abordagem que prioriza não apenas o bem-estar dos animais, mas também o valor subjetivo e afetivo que eles representam aos seus tutores, aproximando-se de

entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais modernos e sensíveis à realidade social.

Apesar do reconhecimento do direito à convivência como uma possibilidade jurídica, o caso concreto evidenciou a insuficiência de provas quanto à alegada coação dos animais e ao impedimento de visitas por parte da agravada. Além disso, a menção à existência de medidas protetivas decorrentes de alegações de violência doméstica contribuiu decisivamente para o indeferimento liminar do pedido, sendo aplicada analogicamente a vedação prevista no §2º do artigo 1.584 do Código Civil de 2002, que veda a guarda compartilhada em casos de risco à integridade dos envolvidos.

Outro aspecto importante é a reafirmação da jurisprudência do STJ, especialmente no REsp 1.713.167/SP, que reconhece o valor subjetivo dos animais de companhia, mesmo que não sejam sujeitos de direito, e admite a regulamentação da convivência em função do afeto e da dignidade humana. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, embora negue o provimento ao recurso, sinaliza que, diante de provas consistentes e ausente risco à segurança, a custódia ou visitação aos animais pode sim ser concedida.

Por fim, o acórdão reforça a importância de analisar cada caso à luz de suas peculiaridades, destacando que o bem-estar do animal e o contexto familiar devem ser os principais parâmetros para decisões envolvendo a posse ou convivência com os pets. Com isso, a jurisprudência brasileira vai se consolidando no sentido de que animais de estimação não são meros bens patrimoniais, mas sim entes dotados de sensibilidade, cuja relação com os humanos deve ser respeitada e protegida.

Diante dos casos analisados e das decisões judiciais proferidas em situações de dissolução da sociedade conjugal, evidencia-se uma mudança significativa na forma como os animais de estimação têm sido juridicamente considerados. O entendimento tradicional, que por muito tempo tratou os animais como bens semoventes, isto é, passíveis de partilha como qualquer outro item do patrimônio do casal, vem sendo progressivamente superado por uma visão mais humanizada, alinhada com o reconhecimento de que esses seres são dotados de consciência (Souza, 2023).

Em outras palavras, os tribunais vêm reconhecendo que os animais são capazes de sentir dor, alegria, medo, carinho, e de estabelecer laços afetivos com

seus tutores, o que os afasta completamente a ideia de “coisas” ou “objetos” desprovidos de valor emocional e subjetivo (Costa, 2020).

Nesse contexto, a jurisprudência tem se revelado um instrumento essencial na consolidação de uma nova mentalidade jurídica, que busca assegurar aos animais o status de membros da família, a chamada família multiespécie, e, por consequência, garantir-lhes proteção e bem-estar mesmo após a separação dos tutores envolvidos (Oliveira, 2024).

As decisões analisadas demonstram que, embora ainda não haja uma legislação específica que regule, de forma expressa, a custódia e a responsabilidade sobre os animais de estimação em casos de término de relações conjugais, o Poder Judiciário tem suprido essa lacuna por meio da aplicação analógica de princípios do direito de família, como o melhor interesse do ser envolvido, a dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade.

Essa postura progressista dos tribunais revela não apenas uma sensibilidade maior ao vínculo afetivo entre humanos e animais, mas também uma abertura do ordenamento jurídico para a construção de entendimentos que reflitam as transformações sociais e os novos arranjos familiares contemporâneos. Ao reconhecer que os animais não são meramente objetos, mas seres vivos que ocupam um lugar afetivo relevante dentro da estrutura familiar, os juízes têm determinado, por exemplo, a custódia compartilhada dos animais de estimação, a regulamentação de visitas, e até mesmo o pagamento de pensão alimentícia para custear despesas veterinárias, alimentação e outros cuidados essenciais à saúde e ao bem-estar dos animais (Nunes, 2022).

Assim, restou demonstrado que as decisões judiciais atuais sinalizam uma evolução na tutela jurídica dos animais de estimação, baseada na valorização dos laços emocionais e na promoção da dignidade desses seres. Essa tendência não apenas fortalece o conceito de família multiespécie, como também aponta para a necessidade de avanços legislativos que acompanhem essa nova realidade, garantindo segurança jurídica e proteção efetiva aos animais, reconhecidos cada vez mais como sujeitos de direito e como verdadeiros membros das famílias humanas (Medeiros, 2019).

Por fim, deve-se refletir que, em que pese diversos estudos apontem as vantagens da possibilidade da custódia compartilhada aos animais de estimação como forma de garantia da proteção integral desse seres sencientes, os estudos sobre

o tema não estão, de forma alguma, esgotados, em especial considerando que a diminuição da taxa de natalidade e conseqüentemente o crescimento das famílias multiespécie indicam uma realidade contemporânea onde as pessoas adiam ou se abstém de um projeto parental para escolherem seus animais de estimação como destinatários de seu afeto. Portanto, sugere-se a continuidade das pesquisas sobre o assunto, para que se possa, sempre, preservar o bem-estar dos animais o que implica diretamente na evolução de toda a sociedade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática a família multiespécie e a custódia compartilhada de animais de estimação, uma vez que buscou analisar a hipótese da possibilidade da custódia compartilhada e o direito à prestação de alimentos de animais de estimação como resposta a dissolução do vínculo conjugal, sob a égide da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, com destaque para o Projeto Lei nº 1.806/2023, utilizando como suporte casos reais de deferimento da custódia compartilhada de animais de estimação ocorridos nos últimos cinco anos em diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com enfoque no direito de família.

Nesse viés, a pesquisa organizou-se em três capítulos. No primeiro capítulo, construiu-se um arcabouço histórico acerca da família no ordenamento jurídico brasileiro e do desenvolvimento histórico acerca do conceito de família para, em seguida, detalhar a sistemática de funcionamento do instituto conforme a Constituição Federal de 1988. Destaca-se que houve uma grande evolução sobre a definição do conceito de família, vez que no passado o mesmo era formado com base nas classes sociais e econômicas em que os indivíduos se encontravam, desprezando as relações de afeto, tendo, posteriormente, passado a reconhecer e incluir variados formatos de entidades familiares que antes não eram reconhecidos legalmente, atribuindo importância ao afeto e ao modelo eudemonista.

Deste ponto, passa-se ao segundo subtítulo do primeiro capítulo, no qual analisou-se a família na contemporaneidade, a partir do estudo dos tipos de família expressamente previstas na Constituição Federal de 1988. Assim, com a evolução da família, algumas formas de entidades familiares, ao longo do desenvolvimento histórico e das transformações sociais, passaram a ser reconhecidas e tornaram-se explícitas na referida Constituição.

O terceiro e último item do primeiro capítulo, por sua vez, tratou da família na contemporaneidade, a partir da análise dos tipos de família implicitamente previstas na Constituição Federal de 1988, sendo aquelas em que, mesmo não sendo regulamentadas de maneira específica pelo legislador, são reconhecidas e protegidas pelos direitos constitucionais previstos pelo ordenamento jurídico.

Em um segundo momento, realizou-se a pesquisa acerca da identidade jurídica dos animais, sejam eles considerados como coisas ou como seres sencientes. A partir dessa análise, foi possível perceber que a atribuição dos animais na categoria das coisas resulta no descontentamento por parte dos tutores que enxergam seus animais de estimação como membros de sua própria família. Assim, dando ênfase na família multiespécie, cuja conceito retrata a família constituída pelos animais de estimação e seus tutores.

Em relação a família multiespécie, ainda no mesmo capítulo, buscou-se estudar acerca do princípio da afetividade como mola propulsora do direito das famílias. Nesse sentido, concluiu-se que os indivíduos modificaram sua relação de afeto no que diz respeito aos outros seres, em especial aos animais, retirando estes do papel de meros objetos e os realocando no status de animal de estimação.

No terceiro e último ponto, por sua vez, passa-se efetivamente à análise do reconhecimento dos animais como seres sencientes, a partir da custódia compartilhada e do direito à prestação de alimentos nos casos de dissolução da sociedade conjugal. Em um primeiro momento, trabalhou-se acerca do Projeto Lei 1.806/2023 que visa regulamentar de maneira expressa a possibilidade da custódia unilateral ou compartilhada dos animais de estimação quando houver o término da união entre os tutores. Em seguida, tratou-se da dissolução da sociedade conjugal, a respeito da possibilidade da custódia compartilhada e do direito à prestação de alimentos aos animais de estimação, visando preservar os laços afetivos entre os animais e seus tutores, assegurando que o mesmo continue convivendo com ambas as partes e que suas necessidades sejam devidamente atendidas.

Como último subtítulo, realizou-se a análise de casos reais da aplicabilidade da custódia compartilhada e do direito à prestação de alimentos aos animais de estimação em caso de dissolução do vínculo conjugal, ocorridos nos Tribunais Estaduais brasileiros, nos últimos cinco anos. A partir do estudo de cinco casos, percebeu-se que o processo de custódia compartilhada é realizado com notável cuidado em relação aos animais de estimação e aos seus tutores pelos Tribunais Estaduais brasileiros, que adotam um posicionamento priorizando não apenas o bem-estar dos animais de estimação, mas também o valor afetivo que eles representam aos seus tutores. Nota-se, portanto, que, no que tange aos casos em comento, a custódia compartilhada foi a solução mais adequada para que fosse efetivado o direito

a convivência dos animais de estimação com ambos os tutores após a separação, visto que esses seres possuem o status de membro da família.

Foi nesse momento da pesquisa que o problema central concretizou-se, à proporção que o trabalho desenvolveu-se, com a finalidade de, considerando a crescente configuração da família multiespécie na contemporaneidade, em que medida o reconhecimento dos animais de estimação como seres sencientes e sucessivamente o deferimento da custódia compartilhada e o direito à prestação de alimentos tem se mostrado uma resposta adequada à problemática da dissolução da sociedade conjugal.

Para tal questionamento, foram sugestionadas duas hipóteses, quais sejam: considerando que os animais de estimação são seres sencientes, é possível o deferimento da custódia compartilhada, bem como a prestação de alimentos em casos de dissolução da sociedade conjugal; lado outro, considerando que os animais de estimação são considerados objetos e em virtude da ausência de normas que regulamentam a custódia de animais de estimação no Brasil, há impasses que dificultam a aplicação da custódia compartilhada e o direito à prestação de alimentos em casos concretos de dissolução do vínculo conjugal.

Logo, de acordo com a pesquisa, é possível pensar que a custódia compartilhada é uma possível resposta nos casos dissolução do vínculo conjugal aos tutores e aos animais, uma vez que os dados atualizados identificados em casos reais por meio dos Tribunais Estaduais brasileiros apresentam uma significativa procura pela custódia compartilhada em relação aos casais em situação de separação. Para além disso, trata-se de um procedimento que tem se demonstrado seguro para os animais e tutores nele envolvidos, vez que observa o princípio da afetividade no momento em que o afeto passa a ocupar um papel central nas interações entre os animais e seus tutores.

Outrossim, a análise dos casos reais, encontrados através dos Tribunais Estaduais brasileiros em matéria de custódia compartilhada e do direito à prestação de alimentos aos animais de estimação em caso de dissolução do vínculo conjugal, demonstrou que os animais de estimação possuem grande importância para as famílias multiespécie, necessitando do afeto e cuidado de seus tutores para que possam desenvolver de forma saudável, e que a espécie é mero detalhe que os aparta.

Diante da conclusão apresentada, é certo que o tema não está esgotado, eis que há muito a ser pesquisado, especialmente considerando que a diminuição da taxa de natalidade e conseqüentemente o crescimento das famílias multiespécie indicam uma realidade contemporânea onde as pessoas adiam ou se abstêm de um projeto parental para escolherem seus animais de estimação como destinatários de seu afeto. Dessa forma, o presente trabalho é um passo inicial para novos questionamentos e novas formas de pensar e abordar a custódia compartilhada e o direito a prestação de alimentos aos animais de estimação como resposta aos casos de dissolução do vínculo conjugal, tema que ainda é cercado de grande estigma na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Roberta Lopes da Cruz. **O Direito e a Ética na Comunidade Senciente: uma crítica ao antropocentrismo**. 2014. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Acesso em: 12 de março de 2025.

BONETTI, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. **A proteção Jurídica do afeto e o desafio imposto pelo novo Código de Processo Civil: a separação judicial**. 2017. 1 ed. Belo Horizonte: IBDFAM. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Yelba Nayara Gouveia Bonetti](https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Yelba+Nayara+Gouveia+Bonetti). Acesso em: 20 de junho de 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

_____. **Projeto Lei 1.806, de 12 de abril de 2023**. Visa dar tratamento diferenciado a animais de estimação quando da dissolução da sociedade conjugal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra. Acesso em: 10.03.2025.

_____. **Projeto Lei 27, de 12 de maio de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21403?sequencia=40>. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 04 abr. 2022. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

_____. **Lei nº 14.064/2020, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 11 de junho de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364, de 15 de outubro de 2008**. Brasília. 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 21 de março de 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175/2013, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. 2013. Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550891. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

CALMON, Rafael. **Pet não se partilha, se compartilha! Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. *E-book*. p.12. ISBN 9786555597677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597677/>. Acesso em: 14 de janeiro de 2025.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Porque os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático**. Revista brasileira de Direito Animal. Salvador, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6185>. Acesso em: 20 de março de 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.32. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/>. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** 2017. Artigo. IBDFAM. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Marianna Chaves](https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Marianna%20Chaves). Acesso em: 20 de junho de 2025.

COSTA, Marília Ferreira Diniz. **Tutela jurisdicional dos animais de estimação como seres sencientes no direito comparado**. Trabalho de Conclusão de Curso, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020. Acesso em: 02.05.2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 681 p., 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.874. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 12 de outubro 2024.

DUARTE, Maria das Graças Fernandes. **Guarda compartilhada de pets: uma era no direito familiar brasileiro à luz das alterações do Código Civil**. Revista Missioneira, Santo Ângelo, vol. 26, n. 1, p. 229-237, 2024. Acesso em: 10 de junho de 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Prospecções no Direito das Famílias: Aventando Hipóteses**. 2018. São Paulo. Acesso em: 30 de setembro de 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.37. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624481/>. Acesso em: 15 de abril de 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Vol.3 - Coleção Esquemático - 11ª Edição 2024**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.280. ISBN 9788553621989. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621989/>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2025.

JESUS, Rebeca Sousa; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Universidade Católica do Salvador (UCSal), 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2603/1/TCCREBECAJESUS.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

KAPPKE, Luritta B.; KIST, Caroline Souza S. **A guarda dos animais de estimação em analogia ao direito de família**. Revista de Direito, vol. 12, n. 1, p. 26-43, 2021. Acesso em: 15 de março de 2025.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. p.77. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274324/>. Acesso em: 07 de março de 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.35. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 13 de abril de 2025.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Manole, 2009. E-book. p.7. ISBN 9788520446591. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.25. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>. Acesso em: 11 de outubro de 2024.

_____. **Direito de Família**. 14th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.44. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.418. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

MEDEIROS, F. L. F. de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019. Acesso em: 11 de maio de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.363423-5/001**. 2024. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=088736424DF2A82E8415B0ECEAA08811.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.363423-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 07 de março de 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.204116-2/001**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.204116-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar2022> Acesso em: 11 de março de 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.215967-3/001**. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/decisaoResultado.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.215967-3%2F001&pesquisaNumero=Pesquisar>. Acesso em: 13 de março de 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 36342439020248130000**. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=3634243-90.2024.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 de março de 2025.

NEVES, H. T. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais**. 2015. Em: *Animais: Deveres e Direitos*. Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. Acesso em: 08 de março de 2025.

NUNES, Laryssa Paz. **Coleira e ração depois da separação: a possibilidade da concessão de pensão alimentícia para animais de estimação depois da dissolução do casamento ou da união estável**. 2022. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Acesso em: 15.03.2025.

OLIVEIRA, K. V. de. **A guarda compartilhada (custeio e custódia) de animais domésticos a partir da reflexão sobre a natureza jurídica dos animais**. TCC (Direito), Faculdade Mackenzie, 2024. Acesso em: 10 de maio de 2025.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.47. ISBN 9786556279008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pág.35. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648016/>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

_____. **Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica - 4ª Edição 2012**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p.1. ISBN 978-85-309-4413-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4413-1/>. Acesso em: 15 de março de 2025.

_____. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.19. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 19 de novembro 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil-vol. V - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.245. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 28 de março 2025.

PIRES, Alana Mathias; ROCHA, Jakeline Martins Silva. **A (in)aplicabilidade da guarda, visitação e alimentos de animais domésticos quando do divórcio de seus tutores**. 2024. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.0 9, 2024. Acesso em: 15 de abril de 2025.

REINO UNIDO. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Não Humanos**. Cambridge: Francis Crick Memorial Conference. 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Conflito de Competência nº 0029520-63.2024.8.19.0000**. 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 10 de março de 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família - 10ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.11. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 17 de junho de 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Ifamily: um novo conceito de família?**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. E-book. p.17. ISBN 9788502208674. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208674/>. Acesso em: 22 de outubro 2024.

_____. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. **Família multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação 20 de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal**. 2020. Artigo. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Walquíria de Oliveira dos Santos](https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Walquíria%20de%20Oliveira%20dos%20Santos). Acesso em: 20 de agosto 2024.

SEIXAS, Saulo Magno. **Animais de estimação como sujeitos de direito: guarda compartilhada na dissolução do vínculo matrimonial**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – UniAGES, Paripiranga, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20169/1/TCC%20ANIMAS%20DE%20ESTIMAS%20COMO%20SUJEITOS%20DE%20DIREITO%20A%20GUARDA%20COMPARTILHADA%20NA%20DISSOLUCAO%20MATRIMONIAL.pdf>>. Acesso em: 18 de abril de 2025.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie: Reflexo do Direito Animal do Direito de Família e Sucessões**. 2020. 2 ed Natal: Rev., Atual e Ampl. 2020, E-book. Disponível em: <https://ler.clubedeautores.com.br/books/334602>. Acesso em: 02 de junho de 2025.

SILVA, Roberto Aguilár Machado S. **Ética, Moral e direito dos animais na pesquisa e produção animal**. 2014. Santo Ângelo: Roberto Aguilár Machado Santos Silva, 2014. Acesso em: 28 de março de 2025.

SILVA, Raquel Mariane de Araujo; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani. **Família multiespécie: desafios da legislação sobre a guarda dos animais de estimação**. Revista Gestão e Conhecimento, vol. 18, n. 2, 2024. Acesso em: 16 de maio de 2025.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C K.; et al. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.43. ISBN 9786556901473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473/>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

SOUZA, Laura Vaz de. **Desenvolvimento de modelo para cálculo de custo de manutenção de cães**. 2023. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Zootecnia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Acesso em: 13 de março de 2025.

SOUZA, S. I. N. **A natureza jurídica dos animais: um breve estudo do regime jurídico do bem semovente**. São Paulo, Editora Dialética, 2023. Acesso em: 20 de junho de 2025.

STROSCHEIN, Jaqueline Angélica. **Direito dos animais sencientes e sua guarda em processo de divórcio litigioso**. Trabalho de curso. Faculdades Integradas

Machado de Assis, 2019. Disponível em: <https://fema.com.br/public/file/5bada8bc-8f0f-4652-bd99-ced4572ef7be/STROSCHEIN-J-A--DIREITO-DOS-ANIMAIS-SENCIENTES.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.713.167**. 2017.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 de março de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.21. ISBN 9786559649686. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.283. ISBN 9788530994532. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 15 de março de 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.3. ISBN 9786559776825.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2025.

VIEIRA, Mayara Chagas. **A previsão legal de guarda compartilhada dos animais de estimação: uma análise do Projeto de lei nº 4375/2021**. Monografia (graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2023. Acesso em: 17 de abril de 2025.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **O afeto e a igual consideração moral demonstram o reconhecimento familiar**. Revista Instituto brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Edição 53, 2020. Acesso em: 15 de maio de 2025.

WALSH. **Processos normativos da família**. 4. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2016. *E-book*. p.164. ISBN 9788582713105. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713105/>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

ZAMATARO, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*. p.27. ISBN 9786556272245. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272245/>. Acesso em: 23 de novembro de 2024.